



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 2.000 /2009.

Dispõe sobre o Programa Bolsa-Família Municipal – PBFM e dá outras providências.

O povo do município de Pirapora, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito do município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído pelo município de Pirapora o Programa Bolsa-Família Municipal – PBFM Pirapora/MG, destinado a ações de transferência de renda para fins sociais.

§ 1.º – O Programa de que trata esta Lei tem por finalidade procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Municipal a unidades familiares que ainda não são beneficiários do Programa Bolsa-Família Nacional.

§ 2.º – Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa-Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Municipal, obedecidas às formalidades legais.

Art. 2º – Constitui benefício do Programa, observado o disposto em regulamentação a ser editada, a transferência no valor mensal de até R\$ 80,00 (oitenta reais), destinada exclusivamente a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, que não recebem outro benefício de transferência de renda.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – **Unidade familiar** – núcleo familiar, eventualmente ampliado por outros indivíduos que com ele possuam laços de parentesco ou de afinidade, formando grupo doméstico que vive sob o mesmo teto e se mantém através da contribuição de seus membros;

II – **Renda familiar mensal** – soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da unidade familiar;

III – **Beneficiário** – unidade familiar em situação de risco social registrada no Cadastro Nacional Único do Governo Federal.

Art. 4.º – O PBFM – Pirapora/MG terá por base famílias já cadastradas no Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto n.º 3.877, de 24 de junho de 2001 e das disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º – O responsável pela organização e manutenção do cadastro que inserir ou fizer inserir informações e dados falsos, ou diversos dos que deveriam ser inscritos, para o fim de alterar a verdade sobre fatos, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa ou a unidade familiar que a ele legalmente não faça jus, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 2.º – O beneficiário que se utilizar dolosamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em condições e prazo a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal na forma regulamentar.

Art. 5.º – O beneficiário do PBFM – Pirapora/MG que venha a ser incluído no Programa Bolsa-Família Nacional será automaticamente excluído do Programa do Município.

Art. 6.º – O Executivo Municipal alocará os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do PBFM – Pirapora/MG.

Art. 7.º – A execução e gestão do Programa Bolsa-Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio de recursos do poder público, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 8.º – O controle e as ações do Programa Bolsa-Família serão, de âmbito local, acompanhadas por um Conselho Gestor com 06 (seis) membros instituído paritariamente, pelo Poder Público Municipal, com representação do Poder Público Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade, na forma do regulamento a ser editado em até 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9.º – Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Parágrafo único – A relação de beneficiários será divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 10 – A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento das condicionantes exigidas à Unidade Familiar no tocante ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de seus membros menores e adolescentes, dentre outras previstas regulamentarmente.

Art. 11 – Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento em execução, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais, com recursos havidos do remanejamento de dotações ou de excesso de arrecadação, cuja classificação será estabelecida em decreto.

Parágrafo único – Os benefícios disponibilizados indevidamente ou aqueles cujo prazo de utilização esteja prescrito, conforme regulamento, terão seus respectivos créditos revertidos automaticamente ao Programa Bolsa-Família instituído por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – Fica autorizada a inclusão do Programa de que se trata esta Lei na legislação municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual 2006/2009 e as Diretrizes Orçamentárias para os exercícios 2009 e 2010.

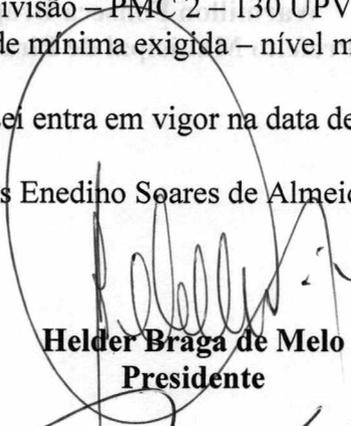
Art. 13 – Para a operacionalização do Programa ora instituído ficam criados os seguintes cargos de recrutamento amplo, incluídos no Anexo III da Lei Municipal n.º 1.784/2005, cujas atribuições serão estabelecidas nos termos do artigo 49 da Lei Municipal mencionada, aos quais ficarão vinculadas a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

01 – Superintendente – PMC 7 – 260 UPV – 240 HM
Escolaridade mínima exigida – nível médio

03 – Chefe de Divisão – PMC 2 – 130 UPV – 240 HM
Escolaridade mínima exigida – nível médio

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Eneidino Soares de Almeida, 28 de setembro de 2009.


Helder Braga de Melo
Presidente


Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior
Secretário